



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06139/18

Pág. 1/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS (PM)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS (atual PREFEITO)

PROCURADORES HABILITADOS: Advogados JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO (fls. 30).

Contador JOSÉ HUGO SIMÕES.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER CONTRÁRIO - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, Prefeito do Município de BANANEIRAS apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de 2017, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio¹ da Prestação de Contas Anual (fls. 8815/9086), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º 743/2016, de 22/12/2016, publicada em 03/01/2017, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 54.005.483,00**;
2. A receita arrecadada pelo Poder Executivo perfaz o total de **R\$ 43.784.851,31**, composta por receitas correntes (**R\$ 40.545.560,02**) e de capital (**R\$ 3.239.291,29**);
3. A despesa empenhada pelo Poder Executivo somou o montante de **R\$ 46.553.026,78**, sendo **R\$ 43.744.467,88**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 2.808.558,90**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.613.536,29**, correspondendo a **3,36%** da Despesa Orçamentária Total;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,80%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **68,44%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
 - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **64,30%** da RCL (limite máximo: 54%).
 - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **84,17²%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;

¹ Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC n.º 00035/17)

² Seguindo o entendimento da Auditoria (fls. 43381/43382), os gastos com Pessoal do Município, com a inclusão das obrigações patronais, corresponderam a **84,17%** da Receita Corrente Líquida (limite máximo: 60%). Sem a inclusão de tais obrigações, o percentual ficaria em **74,91%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06139/18

Pág. 2/14

7. De acordo com o TRAMITA, foram emitidos **04 (quatro) Alertas** no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **BANANEIRAS**, exercício de 2017 (**Processo TC nº 00035/17**):

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
<p>Déficit na execução orçamentária; Inconsistências entre o SAGRES e RREO/RGF; Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação - MDE; Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; Pagamentos em duplicidade a servidores na prefeitura e no RPPS; Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; Ausência de CRP; Ausência de empenhamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; Ausência de pagamento regular das obrigações patronais e dos servidores devidas ao RPPS.</p>	01468/17	Assinado	01/11/2017	06/11/2017
<p>1 - Não encaminhamento da regulamentação do comitê de investimentos. 2 - Não encaminhamento do demonstrativo contábil dos aportes financeiros recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, o ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do exercício de 2017 e a certificação dos membros do comitê de investimentos do exercício de 2017, solicitados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 04 de agosto de 2017, prejudicando a análise dos fatos relacionados a tais documentos. 3 - Não realização da avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado, tendo em vista que, de acordo com o teor do ofício enviado pelo gestor, a avaliação ainda estaria em andamento, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, com</p>				
<p>prejuízo à análise da situação atuarial do instituto. 4 - Não comprovação de que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, não atendendo ao artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, para o qual é exigida comprovação de que obteve aprovação em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da referida Portaria. 5 - Ausência de definição, na Política de Investimentos, dos limites de alocação em cada modalidade de investimento. 6 - Não realização de reuniões mensais dos Conselhos Municipais de Previdência (CMP) e Fiscal (CONFI), não cumprindo a legislação previdenciária municipal (Lei Municipal 424/2008), que prevê uma reunião ordinária por mês. 7 - Não encaminhamento do decreto de regulamentação do Conselho de Recursos Previdenciários (COREP), conforme o disposto no artigo 22-G, parágrafo único da Lei 424/2008 e o ato de nomeação dos seus membros, prejudicando a análise da regularidade da composição e do funcionamento daquele órgão. 8 - Não repasse integral das contribuições previdenciárias pela Prefeitura ao IBPEM no período analisado (janeiro a junho de 2017), em relação ao valor total empenhado como vencimentos e vantagens fixas do pessoal vinculado ao RPPS, o que provocou déficit entre as receitas e despesas do instituto, com prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema, porquanto o valor não repassado deixou de ser investido no mercado financeiro, em atendimento às normas legais vigentes.</p>	01159/17	Assinado	31/08/2017	01/09/2017
<p>a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação - MDE e Saúde; b) Incorreta contabilização das Transferências de Recursos do FUNDEB e da Complementação da União; c) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal; d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; e) Ausência de CRP; f) Ausência de empenhamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; g) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS.</p>	00659/17	Assinado	26/06/2017	27/06/2017
<p>Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 36397/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).</p>	00447/17	Assinado	12/06/2017	13/06/2017

8. Foram protocoladas as seguintes denúncias acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise:

Protocolo (Situação Juntada)	Denúncia/Representação
Processo TC 19.681/17 (Livre)	Denúncia acerca de supostas irregularidades no processo administrativo licitatório, na modalidade Tomada de Preços - TP - Nº 007/17 , realizado pela Prefeitura Municipal de Bananeiras.
Processo TC 02954/17 (Livre)	Representação sobre a suposta prática de nepotismo na gestão do atual Prefeito de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros , apresentada por membros do Ministério Público junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. Foi realizada diligência *in loco* no Município no período de 23/01/2018 e 26/01/2018.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as irregularidades listadas às fls. 8815/9086.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual de fls. 8815/9086, conforme Certidão Técnica de fls. 9087 e 10226/10227, o responsável, **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, juntamente com o seu **Contador JOSÉ HUGO SIMÕES**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual da Prefeitura, a defesa de fls. 9463/10227, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 43356/43654) por:

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;
 - 1.2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - 1.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 3.072.776,11** (antes era **R\$ 4.261.616,93**);
 - 1.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 1.5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**24,64%**);
 - 1.6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,30%**);
 - 1.7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**84,17%**);
 - 1.8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 1.9. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
 - 1.10. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
 - 1.11. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
 - 1.12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 1.13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
 - 1.14. Realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade;
 - 1.15. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço;
2. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO** do Prefeito, para prestar esclarecimentos sobre:
 - 2.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.947.499,87**;
 - 2.2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
 - 2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 2.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. SUGERIU:

3.1. Apuração de acumulação de cargos/empregos/funções públicas.

Intimado, o Prefeito Municipal (fls. 43.655) para exercer o contraditório acerca do Relatório da Auditoria de fls. 43.356/43.654, tendo apresentado, através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, a defesa de fls. 43.658/43.710 (**Documento TC nº 73.749/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 43.717/43.746) por **REMANESCEREM** as seguintes pechas:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;
2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 4.261.616,93**;
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**24,64%**);
6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,30%**);
7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**84,17%**);
8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
9. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
10. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
11. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
14. Realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade;
15. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço;
16. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.947.499,87**;
17. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
18. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
19. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.
20. Apuração de acumulação de cargos/empregos/funções públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu o Parecer de fls. 43749/43773, no qual, após considerações, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Municipal, **Sr. Douglas Lucena Moura Medeiros**, relativamente ao exercício de 2017;
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em seu valor máximo, em virtude do cometimento de grave infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 48.000,00**, em face da realização de despesas sem comprovação com suposta prestação de serviços por parte das empresas Consultoria Um – Imobiliária e Projetos Ltda. e Initus Consultores Associados Ltda.;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Bananeiras no sentido de:
 - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da transparência e o da boa gestão pública, bem como obedecer estritamente às normas constitucionais relativas à aplicação de percentual mínimo em educação e às finanças públicas;
 - b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Lei Complementar 131/2009 (transparência), na Lei 12.305/10 (relativa à política de resíduos sólidos) e na Lei 12.527/11 (acesso à informação), bem como às normas de natureza previdenciária e contábil, fim de evitar a repetição de eivas constatadas nas presentes contas;
7. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes autos e ressaltados em algumas partes do presente Parecer (eventuais ilícitos licitatórios, previdenciários, contra a Administração Pública), para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
8. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL** acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **10 de abril de 2019**, quando foi acatada, à unanimidade, a sugestão do ilustre **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, quando do pedido de vista (fls. 43.784/43.791), no sentido de, preliminarmente, receber documentos acerca de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com a autorização do Relator, o Prefeito Municipal de Bananeiras, **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, encaminhou a documentação de fls. 43.798/43.869, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 44043/44054) por manter todas as irregularidades apontadas, **sanando** apenas despesa sem comprovação com o Escritório Consultoria Um – Imobiliária e Projetos Ltda, no valor de **R\$ 33.000,00**.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca de alguns aspectos a seguir delineados:

1. a Auditoria constatou descontrolo do acompanhamento orçamentário do município, em face da abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação das fontes de recursos correspondentes, no valor de **R\$ 3.000,00** (fls. 43.718/43.720) apesar de que também detectou-se divergência de informações entre o SAGRES e os decretos legislativos (fls. 8817/8818), o que dificultou a análise. Ante o exposto, a falha é passível de **aplicação de multa**, dada a infringência à Constituição Federal e à Lei 4.320/64, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha. Vale informar que não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa (fls. 8817).
2. com razão a Auditoria posto que os **Decretos nº 24/2017 e 25/2017** autorizaram a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos da Prefeitura para a Câmara Municipal. Vale destacar que os créditos adicionais abertos com base na autorização concedida pela própria lei do orçamento (**Lei nº 743**, de 22/12/2016, fls. 84/88), só podem ocorrer nos casos de deslocamento dentro de um mesmo órgão ou mesma categoria de programação. Os demais casos, tais como, remanejamento de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria para outra, carecem de lei específica. Desta forma, a falha enseja **aplicação de multa**, dada inobservância ao Art. 167, inciso VI da Constituição Federal e **recomendação**, no sentido que não mais se incorra na pecha.
3. permaneceu o *déficit* de execução orçamentária e financeira, sem a adoção das providências efetivas, nos valores de **R\$ 3.072.776,11** e **R\$ 1.947.499,87**, correspondendo, respectivamente, a **6,60%** e **4,18%** da despesa orçamentária total (**R\$ 46.553.026,78**), os quais não tiveram o condão de macular as presentes contas, ensejando **aplicação de multa** e **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
4. Quanto à realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 284.600,00** (fls. 8821/8822 e 43723/43726), referente a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 5/2017, 6/2017, 7/2017, 8/2017, 9/2017, é de se **recomendar** ao atual Mandatário Municipal de BANANEIRAS no sentido de que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, sob pena de sancionamento com multa, por desobediência às normas emanadas por esta Corte de Contas;
5. com relação às aplicações em MDE, em que pese as despesas de exercícios anteriores, no caso, 2016, terem sido empenhadas, contabilizadas e pagas somente em 2017, não tendo o condão de impactar diretamente na educação do exercício em análise, merecem as mesmas³ serem deduzidas do valor das exclusões feitas pela Auditoria, que baixaram de **R\$ 94.083,31** para **R\$ 44.056,48**⁴. Ademais, foram mantidas as exclusões das despesas com alimentação escolar, entrega de

³ As referidas despesas dizem respeito à manutenção das instalações necessárias ao ensino, como abastecimento de água das escolas, transporte escolar e pagamento de contribuições previdenciárias de servidores.

⁴ Notas de Empenho nº 00041, 00042, 000194, 000449, 000875 e 008887, que somam **R\$ 44.056,48**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- documentos, convites, Centro de Inclusão Digital, elaboração de prestações de contas de convênios e outras. Desta forma, as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aumentaram de **R\$ 5.242.824,71** (fls. 43.375) para **R\$ 5.292.851,54**, representando um aumento no percentual, de **24,64%** para **24,87%** da receita de impostos e transferências, que continua a desatender a exigência constitucional do art. 212 da Constituição Federal, implicando no necessário sancionamento com **aplicação de multa**, além de configurar a situação prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, além de **recomendações**, a fim de não mais incorra na pecha;
6. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do percentual de **84,17% e 64,30%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 19, III e art. 20, III, "b" da LRF (limites de 60% e 54% da RCL, respectivamente), desatendendo normas impostas pela referida Lei. O Gestor editou o **Decreto Municipal nº 014, de 30 de agosto de 2017** (fls. 9796), tomando por base o art. 23 da LC nº 101/2000, indicando medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55, II da LRF. Vale ressaltar que o Gestor foi alertado quanto ao descumprimento dos referidos limites de gastos com pessoal em 26/06/2017 (fls. 562) e 01/11/2017 (fls. 8572). Tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de BANANEIRAS, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade, neste aspecto, mas que, ainda assim, a conduta, aqui constatada, importa em **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 7. no tocante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, a Assessoria do Relator consultou em 24/01/2019 o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, mais precisamente quanto ao registro das despesas, objeto de análise feita pela Auditoria no seu Relatório Prévio (fls. 8828/8829), no qual verificou-se a atualização dos dados até 23/01/2019, véspera do dia da consulta, considerando-se, portanto, satisfatório o atendimento ao que dispõe a LC nº 131/2009, diante da realidade municipal, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que aperfeiçoe o cumprimento de todos os requisitos da referida legislação.
 8. mesmo com a apresentação do **Documento TC ° 30.208/19** (fls. 43.798/43.869) pelo Prefeito, **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, permaneceu, segundo a Auditoria (fls. 44043/44054), a inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, sendo de obrigações patronais o montante de **R\$ 1.069.460,33 (60,2%** das obrigações devidas) ao RGPS e **R\$ 2.483.909,36** ao RPPS (fls. 43388). O defendente, nesta última oportunidade, não apresentou argumentos ou documentos quanto à ausência de recolhimento de contribuições patronais ao INSS, nem com relação à inadimplência dos parcelamentos vigentes junto ao IBPEM, com montante da ordem de **R\$ 957.151,32**. Quanto aos recolhimentos ao RPPS, alegou, no **Documento TC ° 30.208/19**, ter recolhido **R\$ 1.607.235,47** referente a parte dos segurados, **R\$ 64.543,56** de acréscimos legais, **R\$ 1.145.184,60⁵** da parte patronal e **R\$ 115.329,27** de salário família, o que não se prestou para a modificação da pecha, conforme as conclusões da Auditoria (fls. 44051):

⁵ A Auditoria discorda dos destinos dos créditos informados pelo defendente (fls. 44048) e refuta cada crédito identificado na referida tabela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

“Desta forma, com relação à obrigações patronais ao RPPS, conclui-se que foi empenhado e liquidado o montante de **R\$ 2.483.909,36** no exercício de 2017, sendo totalmente inscrito em Restos a Pagar ao final do ano. Segundo informações do SAGRES, não houve pagamento dos referidos Restos a Pagar em 2018, sendo pago apenas o montante de **R\$ 258.189,42** até março de 2019. Observe-se que não foi constatada a aplicação de qualquer tipo de correção, juros e multas à quantia repassada. Desta forma, a Auditoria entende que não foi elidida a irregularidade sobre este item.

Por fim, considerando que o defendente não se pronunciou, reitera-se que não foi repassado ao **INSS** o montante aproximado de **R\$ 1.069.460,33**, equivalente à **60,2%** das obrigações devidas.

Quanto ao RPPS, o quadro a seguir resume a situação dos repasses previdenciários do Poder Executivo do município de Bananeiras:

A Auditoria entende que o pagamento intempestivo e sem os devidos encargos não são suficientes para sanar as falhas inicialmente apontadas. Ressalte-se que, mesmo considerando os pagamentos ocorridos em 2018 e 2019 sem os respectivos encargos, a Prefeitura Municipal repassou apenas **39,28%** do montante devido.

Item	Devido	Pago em 2017	Pago em 2018	Pago em 2019	Salário Família 2017	Atualização monetária
Servidor RPPS	1.607.235,47	-	1.607.235,47	-	-	-
Parcelamento RPPS	957.151,32	-	-	-	117.537,81	-
Patronal RPPS	2.483.909,36	-	-	258.189,42	-	-
Total	5.048.296,15	-	1.607.235,47	258.189,42	117.537,81	-

Registre-se a situação financeira dramática do IBPEM que, no final de 2016, dispunha do montante de **R\$ 4.297.617,84** investido em aplicações financeiras, reduzindo para **R\$ 1.204.250,26** em dezembro de 2017 e para apenas **R\$ 5.343,75** em dezembro de 2018. Tal situação é decorrente principalmente da ausência de repasse do Executivo Municipal e compromete sobremaneira o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

As irregularidades são mantidas.”

O Gestor não abordou na complementação de instrução a inadimplência dos parcelamentos vigentes junto ao IBPEM, de **R\$ 957.151,32** (valor sem correção), correspondente a 100% do valor devido, permanecendo intacta a eiva (fls. 43.731). Também não se pronunciou acerca da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP. Com relação aos parcelamentos ao RPPS, mantiveram-se as conclusões da última análise de defesa (fls. 43730/43732), baseadas nas Notas Técnicas (fls. 10201/10202 e 43692/43696), nas quais informa terem sido adotadas providências no sentido de parcelar a dívida, bem como repactuar os parcelamentos anteriores, no entanto o defendente não encartou os termos de parcelamento, nem uma cópia da **Lei nº 790/18**.

Foi recolhido em 2018 ao IBPEM, o montante de **R\$ 1.607.235,47**, correspondente às cotas de contribuição previdenciária descontadas em 2017 dos segurados ao IBPEM (fls. 43390/43391 e 44043/44054). Considerando a intempestividade dos repasses das contribuições de 2017, bem como a ausência do pagamento dos encargos devidos e dos repasses do exercício de 2018, foi mantida a irregularidade.

Por ocasião da análise de defesa anterior (fls. 43.731/43732), a Auditoria também já havia considerado as obrigações patronais de 2017 que foram pagas em 2018 e aumentou os recolhimentos ao RGPS, reduzindo, assim, o valor não recolhido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RGPS de **R\$ 1.069.460,33** para **R\$ 951.600,93** (fls. 43.730/43.731). E é com este último valor que o Relator está conduzindo o seu Voto. No tocante aos parcelamentos existentes junto ao RGPS, os mesmos não foram apresentados, muito embora, em consulta ao SAGRES, tenham sido confirmados pagamentos a este título, realizados em 2017, no total de **R\$ 508.846,53**.

As questões previdenciárias, tanto do RGPS como do RPPS que sofreram indicações de falhas e eventuais cálculos imprecisos pela Auditoria cabem ser **representados** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência, a fim de que calculem o *quantum* devido e adotem as providências que entenderem cabíveis diante de suas competências.

Vale informar que durante o exercício de 2017 foi recolhido ao RGPS, a título de contribuição patronal e parcelamentos, segundo o SAGRES, o montante total de **R\$ 1.305.469,42**⁶. E, quanto ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, não foi efetuado nenhum (**R\$ 0,00**) recolhimento previdenciário da parte patronal, nem da parte dos segurados ou de parcelamentos, durante o exercício de 2017, sendo estes fatos ensejadores de **emissão de parecer contrário** nas presentes contas, nos termos do **subitem 2.5** do **Parecer Normativo PN TC 52/04**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

9. quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (**Lei 12.305/10**), embora após recomendações desta Corte de Contas nos **Pareceres PPL TC 0058/16 (Processo TC 04513/14)** e **0012/17 (Processo TC 04622/15)**, o município de Bananeiras continua depositando o lixo coletado em lixão a céu aberto, mesmo já tendo escoado o prazo para implantação de aterros sanitários, apesar de participar do CONSORES – Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos, no que tange à destinação final dos resíduos. Em sua defesa, apresenta um planejamento para corrigir o problema até o exercício de 2019. Ante o exposto, cabe **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que se dê andamento às ações já iniciadas e/ou adote as que forem necessárias para o cumprimento da citada legislação.
10. manteve-se a irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a 14 (catorze) servidores⁷, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do RPPS, durante o exercício de 2017. O ex-Gestor do RPPS, **Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão**, ao detectar a situação, mediante **Alerta TC nº 1468/2017**, criou uma Comissão de Apuração, exonerou servidores dos cargos de Diretor de Previdência, Diretor Administrativo e Financeiro do IBPEM, determinou a devolução dos valores pelos supostos beneficiários aposentados, que teriam devolvido o montante de forma parcelada, no total de **R\$ 139.505,94** (fls. 43.398/43.399 e 10.444/10.449), mediante depósitos bancários identificados com os nomes deles⁸, e, espantosamente, com valores bem superiores aos dos proventos mensais, conforme explica a Auditoria (fls. 8835/8837, 43395/43401 e 43733/43736). Além disso, foi realizada uma “devolução preventiva” de **R\$ 340.000,00** pelo **Senhor Augusto C. B. Aragão**, totalizando **R\$ 479.505,94** (fls. 10.203/10.221). O ex-Gestor do Instituto encaminhou também documentos para o Ministério Público Estadual para fins de investigação. Além disso, cobrou

⁶ Obrigações patronais pagas ao RGPS em 2017 de **R\$ 796.622,89** e **R\$ 508.846,53** de parcelamentos previdenciários ao RGPS, conforme informações do SAGRES. Segundo a Auditoria, considerando as despesas apenas da competência de 2017, inclusive as que foram pagas ao RGPS em 2018, alcança-se o total de **R\$ 824.121,45** (fls. 43730/43.731).

⁷ Destes 14 (catorze) servidores, 7 (sete) deles já tiveram seus processos de aposentadoria identificados e estão sendo equacionados com o devido ressarcimento ao erário, onde tais fatos serão demonstrados cabalmente nos processos ativos no TCE/PB, quais sejam: 06591/17, 04762/17, 06592/17, 05346/17, 11033/17, 14244/17 e 14152/17.

⁸ Não foi inteiramente comprovado com documentos o montante de **R\$ 139.505,94**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

judicialmente documentos aos bancos públicos, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, através do **Processo nº 0805496-94.2018.4.05.8204**, em trâmite na Justiça Federal do Estado da Paraíba, motivo pelo qual solicita ao Tribunal a extensão de prazo para que a Ação de Exibição de Documentos tenha efeito, permitindo à Comissão concluir seus trabalhos (fls. 10.203). A Auditoria realizou inspeção, durante a qual foram entrevistados 4 (quatro) servidores, tendo concluído que há fortes indícios de que a devolução dos recursos não foi efetuada por aqueles que supostamente estavam devendo o RPPS. Os entrevistados admitem ser sua assinatura nas notificações endereçadas aos beneficiários das aposentadorias, informando que houve o pagamento em duplicidade em determinado período e a necessidade de ressarcimento ao erário, sem mencionar os valores. No entanto, desconhecem terem recebido valores em duplicidade. Diante da gravidade dos fatos, a Unidade Técnica de Instrução ampliou o escopo da análise para o período de 2013 a 2017 (fls. 43397), na qual aponta um prejuízo de **R\$ 735.072,36**, com o número de servidores/CPF de **75 (setenta e cinco)**. A Auditoria entende que houve a tentativa de ocultar a realidade dos fatos através da assinatura dos servidores nas respectivas notificações dos processos de aposentadoria. Muito embora, ela questione a solidariedade da responsabilidade do Prefeito e Presidente do Instituto, a matéria em epígrafe está sendo tratada nos autos do **Processo TC 06047/18** (PCA 2017 do IBPEM), juntamente com outras relativas a empréstimos consignados e devoluções aos cofres do Instituto. Vale informar que existe **procedimento investigatório criminal sob nº 001.2018.004377 (Documento TC nº 60.749/18)**, instaurado pelo Ministério Público Estadual, originado pela remessa de ofício por esta Corte de Contas, acompanhado de cópias do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, extraído do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício de 2017. Ante o exposto, merece a matéria ser analisada mais amiúde, em **autos apartados** destes, além de se **comunicar** o Ministério Público Estadual acerca da decisão a ser adotada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.

11. Em relação à concessão de ajuda financeira a 41 (quarenta e um) beneficiários, embasada em parecer social, no qual afirma a ausência de emprego e recebimento de Bolsa Família, como forma de subsistência, mesmo que os interessados tenham prestado algum tipo de serviço remunerado de baixa complexidade eventual, o fato não tem o condão de afastar a sua condição de vulnerabilidade social. Logo, não vejo motivo para imputar a despesa no valor de **R\$ 16.915,34**, sem prejuízo de **recomendações**, para que se observe com atenção o pagamento de tais auxílios.
12. Considerando a comprovação das despesas realizadas com o Escritório Consultoria Um – Imobiliária e Projetos Ltda, no valor de **R\$ 33.000,00**, pela Auditoria (fls. 44043/44054) e a apresentação de levantamento previdenciário realizado pela Empresa INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (fls. 43692/43696), resta **sanada** a pecha;
13. Permaneceram as seguintes irregularidades: a) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis; b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; estando a matéria relacionada, segundo a Auditoria (fls. 43.364 e 43.740/43.741), primeiro, ao descumprimento da Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, no tocante a não exclusão das contas intraorçamentárias para fins de consolidação das demonstrações contábeis. Segundo, incorreção do Balanço Patrimonial Consolidado, pois o mesmo não registrou corretamente as Provisões Matemáticas Previdenciárias, haja vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ausência de Avaliação Atuarial com data base de 31/12/2017. Destarte, mesmo com a apresentação de alguns demonstrativos contábeis (fls. 43.705/43.706), a Auditoria manteve as falhas, as quais ensejam **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendações**, com vistas a que sejam regularizados os registros;

14. Mantiveram-se despesas não licitadas, no montante de **R\$ 355.222,15** (fls. 43.741/43.744 e 43370/43.371), representando **0,76%** da despesa total realizada, correspondente a confecção de adereços, locação de veículos, dispositivos móveis, moto, mesas, aquisição de peças automotivas, passagens aéreas, gás de cozinha, oxigênio medicinal, contratação de procedimentos médicos, serviços de borracharia, publicidade e outros. O Gestor não contesta a irregularidade, apenas pondera a pequena representatividade do montante e cita outros julgados desta Corte. Desta forma, a pecha implica em **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **recomendações**, a fim de que não mais se repita;
15. A Auditoria verificou acumulações de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes, com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no **Processo de Acompanhamento de Gestão 2019** da Prefeitura Municipal de **BANANEIRAS**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BANANEIRAS**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, referente ao exercício de **2017**.
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**;
3. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de **BANANEIRAS**, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **119,02 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Parecer Normativo PN TC 52/04, Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inexistência de qualquer recolhimento previdenciário ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal durante o exercício de 2017, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **DETERMINEM** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da **Prefeitura Municipal de BANANEIRAS**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
7. **DETERMINEM** à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de BANANEIRAS**, exercício de 2018;
8. **DETERMINEM** a formalização de autos apartados destes, com vistas à apuração mais amíúde da irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2017;
9. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, acerca dos fatos apontados nestes autos, relativos às contribuições previdenciárias, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;
10. **COMUNIQUEM** o Ministério Público do Estado, acerca da decisão ora adotada;
11. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação previdenciária local.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06139/18

Pág. 13/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS (PM)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS (atual PREFEITO)

PROCURADORES HABILITADOS: Advogados JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO (fls. 30).

Contador JOSÉ HUGO SIMÕES.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER CONTRÁRIO - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00235/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06139/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os votos vencidos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, que entenderam atendido, por arredondamento, o limite mínimo para as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cuja decisão se deu, por desempate, através do voto de minerva do Conselheiro Presidente em exercício Antônio Nominando Diniz Filho.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

POR MAIORIA:

- 1. JULGAR NÃO ATENDIDO o percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências tributárias na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, exigido no art. 212 da Constituição Federal;***

À UNANIMIDADE:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS;***
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de BANANEIRAS, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;***
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 119,02 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Parecer Normativo PN TC 52/04, Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inexistência de qualquer recolhimento previdenciário ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal durante o***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06139/18

Pág. 14/14

- exercício de 2017, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 - 5. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;**
 - 6. DETERMINAR à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de BANANEIRAS, exercício de 2018;**
 - 7. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas a apuração mais amíúde da irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2017;**
 - 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, acerca dos fatos apontados nestes autos, relativos às contribuições previdenciárias, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências;**
 - 9. COMUNICAR o Ministério Público do Estado, acerca da decisão ora adotada;**
 - 10. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação previdenciária local.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de junho de 2019.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL